

**SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO IV**

**CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS  
DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES FUNDAMENTAIS**



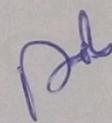
ART. 1º - O Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e finalidades institucionais, por meio de seu Código de Ética, define e norteia os acordos, direitos e deveres dessa categoria profissional, além de regulamentar as normas que regem o funcionamento e organização da Instituição, balizados e suportados por seu estatuto e sempre respeitando a legislação vigente;

ART. 2º - A cultura, em suas diversas manifestações, é um direito constitucional, devendo ser protegida pelo Estado e por suas instituições. As profissões artísticas e técnicas em espetáculos, em todas as funções que se desdobram, são pilares fundamentais de desenvolvimento econômico e humano da nossa sociedade;

ART. 3º - Esse Código de Ética tem por princípio construir coletivamente uma consciência profissional e guiar condutas, sempre com a finalidade de atingir as seguintes convicções: Melhores condições de trabalho para a categoria; Combater as injustiças nas relações de trabalho; Primar pelo cumprimento e respeito às leis, aos acordos e negociações e as relações pessoais; Valorizar o bem comum; proceder com verdade, lealdade e boa fé; Preservar o bom nome do SATED-SP e o respeito dado a Instituição, fundamental para garantir uma boa atuação em prol da classe;

ART. 4º - Ao profissional que se dedica às atividades artísticas e técnicas dessa categoria, cabe exercer sua função com responsabilidade, senso crítico, atenção aos interesses da coletividade, honestidade, de modo a agregar e contribuir para o desenvolvimento dos trabalhadores da classe;

ART. 5º - Aos profissionais do meio artístico representados por essa instituição, destaca-se necessário distinta conduta moral e ética no exercício de suas funções, ampliada consciência das diretrizes especificadas nesse código de ética, conhecimento da Lei 6533/78 e Decreto 82.385/78 que regulamentam sua profissão, além de incondicional respeito aos indivíduos, grupos e coletividades, de qualquer segmento profissional e social, independentemente de raça, gênero e orientação sexual;



**SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES**

ART. 6º - As diretrizes fixadas para conduzir eticamente o fortalecimento da categoria são:

- I) Ajudar a coletividade na compreensão justa dos assuntos de interesse profissionais e nos assuntos de interesse público;
- II) Apoiar as associações e sindicatos de classe;
- III) Colaborar espontaneamente com a ação fiscalizadora do sindicato;
- IV) Dedicar-se ao aperfeiçoamento profissional;
- V) Não se utilizar de posição, prestígio ou influência indevidas, para coagir, sob quaisquer formas, colegas de profissão ou subordinados;
- VI) Não cometer e não contribuir para que se cometa injustiças contra colegas de profissão ou subordinados;
- VII) Não criticar de forma injuriosa qualquer outro profissional;
- VIII) Não praticar concorrência desleal com os colegas de profissão;
- IX) Não aceitar remunerações abaixo dos valores estabelecidos em acordos e convenções realizados pelos órgãos de classe; quando não houver, não aceitar remunerações abaixo dos valores médios praticados no mercado, a fim de proteger a categoria do sucateamento;
- X) Não empregar qualificação indevida para si ou para outrem;
- XI) Não ser conivente de qualquer forma, ao exercício ilegal da profissão;
- XII) Não usufruir concepção ou estudo alheios sem permissão ou com as devidas referências, respeitando assim, a lei dos direitos autorais e direitos conexos;
- XIII) Não compactuar com projetos, trabalhos ou estudos sabidamente escusos;
- XIV) Não adotar condutas que ferem o respeito e a ética e a cidadania em assembleias, no processo eleitoral, em reuniões, atos, palestras, cursos e outros espaços sociais e de trabalho;
- XV) Zelar pelos valores institucionais do SATED SP, por seu bom nome perante os associados, o Estado e a Sociedade, visando sempre a elevação da Instituição e seu fortalecimento, e jamais seu rebaixamento.



*[Handwritten signature]*

**SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CAPÍTULO III – DO CONSELHO DE ÉTICA**

ART. 7º-Compete ao Conselho de Ética:

- I) analisar e decidir sobre os processos éticos relacionados a instituição;
- II) orientar e responder a consultas sobre a matéria ética;
- III) advertir, suspender e expulsar o acusado, em caso de conduta suscetível a tais aplicações, nos termos desse Código de Ética;
- IV) organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional nos segmentos representados por esse sindicato;
- V) mediar e atuar como órgão conciliador nas questões que envolvam: dúvidas, divergências, atritos e polêmicas.



**IV – DA FALTA ÉTICA**

ART. 8º - A abertura de um processo pela Comissão de Ética dar-se-á mediante a representação do interessado, sempre associado, do fato ocorrido, através de representação assinada ou de ofício, por qualquer membro do conselho de ética que tome conhecimento dos fatos;

§ 1º – Recebida a representação, será sorteado um relator, entre os membros da Comissão, que será responsável pela tramitação do procedimento, e será gerado um número de protocolo, que acompanhará os autos até o final.

§ 2º - No caso de abertura do procedimento de ofício, será sorteado um relator, que nunca poderá ser o membro que deu início ao procedimento, o qual também ficará impedido de votar naqueles autos.

ART. 9º - Denúncia anônima não será considerada;

ART. 10º - O Conselho de Ética terá autonomia para instaurar e decidir o Processo Ético;

ART. 11º - O interessado deve apresentar:

- I) sua identificação completa, com a sua qualificação civil, endereço e número de filiação;
- II) a narração dos fatos e seus desdobramentos, para análise da infração ética;

**SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

III) documentos que comprovem o fato, bem como, se for o caso, testemunhas, com número máximo de 03 (três) pessoas;

ART. 12º - Para o encaminhamento do processo será analisada sua condição como sócio ativo;

ART. 13º -A Comissão de Ética, vislumbrando indícios do cometimento de falta ética, dará início ao processo ético;

ART. 14º - Caso não haja a comprovação necessária, ou se ateste infundada a denúncia, a Comissão de Ética dará prazo para juntada de documentos ou, quando o caso, arquivará a representação e comunicará o interessado, cabendo recurso no prazo de 10 dias;

ART. 15º - A Comissão de Ética notificará as partes via email do cadastro do associado no SATED-SP e via postal para prestar esclarecimentos por escrito, oportunidade para exercer a ampla defesa e o contraditório, podendo, inclusive, arrolar testemunhas, com o máximo de 03 pessoas. O prazo para esclarecimentos e arrolar testemunhas é de 15 (quinze) dias corridos, em qualquer caso, a contar do dia do envio do e-mail ou do recebimento do postal, o que ocorrer por último;

§ 1º - É de responsabilidade do associado manter seus endereços eletrônicos e postais atualizados junto ao SATED-SP, sob pena de dar como recebidas as notificações enviadas.

§ 2º - No caso de não haver apresentação de esclarecimentos pela parte interessada, responderá a revelia.

ART. 16º -Oferecida a defesa, que deve ser acompanhadas de documentos que possam prová-las e / ou de testemunhas, será expedido Despacho pelo Relator do procedimento na Comissão de Ética no prazo de até 5 dias, determinando providências ou, se o caso, já intimando a parte para razões finais;

ART. 17º -As partes serão responsáveis pelo comparecimento de suas testemunhas (caso necessitem ser ouvidas), no dia e local marcados pela Comissão, com antecedência de 10 dias corridos;

ART. 18º - O relator poderá estabelecer diligências, caso julgue conveniente, dando sequência a análise do processo ético;



**SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ART. 19º - Ao fim da análise do processo ético, o relator intimará o interessado para apresentação de suas razões finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos;

§º - Com as razões finais, encerra-se a fase de instrução. Deverá o relator proferir decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

ART. 20º - A parte será intimada da decisão e poderá apresentar recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, endereçadas ao Conselho.

§ 1º - Será sorteado um relator no Conselho, que marcará dia e hora para julgamento.

§ 2º - No dia da sessão, o relator apresentará seu relatório com voto.

§ 3º - A parte, ao ser intimada da sessão, tem 5 (cinco) dias corridos para informar seu interesse em realizar sustentação oral, sob pena de preclusão.

§ 4º - Após voto do relator e sustentação oral da parte, quando sim, os demais membros do conselho votarão se acompanham, ou não, o voto do relator, podendo apresentar nova proposta de voto, que também será votada pelos demais membros.

ART. 21º - No julgamento do processo ético constará, quando procedente, a especificação e argumentação da infração cometida, a sanção aplicada, as circunstâncias agravantes ou atenuantes consideradas e as razões determinantes de eventual conversão das advertências e sanções;

ART. 22º - Caso a conduta das partes durante o processo ético se revele escusa ou caracterize a intenção de alterar a verdade dos fatos, de modo a contrariar os princípios deste Código, os responsáveis estarão sujeitos à correspondente sanção;

Parágrafo único - O Conselho de Ética poderá enviar a decisão final para as autoridades competentes, se vislumbrado que os fatos geram sanções em outras searas, como Ministério Público, Polícias e demais órgãos.

**V - DAS SANÇÕES**

ART. 23º - Os infratores poderão sofrer as seguintes sanções, de acordo com tipo e gravidade da falta cometida:

1) Advertência;



*Handwritten signature*

**SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- II) Prestação de serviços à categoria (aulas, workshop, palestra), por meio de acordo pré estabelecido;
- III) Suspensão de seus direitos e benefícios como associados pelo prazo de 3 MESES; 6 MESES; ou 1 ANO;
- IV) Expulsão do SATED SP;

Parágrafo Único – A reincidência sempre será levada em consideração para aplicação da sanção. No entanto, possuir antecedentes não é pré-requisito para aplicação de penas mais graves, de maneira que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade sempre serão levados como pilares na aplicação da sanção;

ART. 24º - Quando do cumprimento da sanção aplicada nas quais há suspensão dos direitos e benefícios, fica expressamente vetado ao infrator, em caso de assembleias, votar; e em caso de eleições votar e ser votado no período eleitoral que praticou a falta ética, bem como participar de qualquer ato da entidade sindical;

ART. 25º - Em caso de mal comportamento em assembleias e reuniões, o indivíduo poderá ser retirado do recinto imediatamente para que seja mantido o respeito aos demais participantes presentes, para, posteriormente, caso necessário, encaminhar-se uma denúncia formal ao Conselho de Ética;

ART. 26º - O presente Código não traz prejuízo as demais condutas previstas pelas normas estatutárias;

ART. 27º - Este Código entra em vigor em 5 dias após a data de sua publicação, cabendo ao SATED SP promover-lhe ampla divulgação;

ART. 28º - Fica revogado o Código de Ética aprovado no V CETATED em 21 de dezembro de 2007.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

REDAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Giovanna Galdi

Diretora do Conselho de Ética e Fiscalização



Fundado em 18 de  
Dezembro de 1934.



Reconhecido pelo Ministério  
do Trabalho Indústria e  
Comércio em 26.02.42 e  
Carta expedida pela lei nº  
4.641 de 27/05/1965

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSULTORIA JURÍDICA

Bruno Spinola

**CÓDIGO DE ÉTICA APROVADO NO XX CETATED  
EM 28 DE JANEIRO DE 2020.**

